

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE CARTÓRIOS E TABELIONATOS

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

Os cartórios e tabelionatos **não** gozam de imunidade tributária (CF, art. 150, inciso VI, alínea "a") e devem pagar todos os tributos municipais (por exemplo, taxa de alvará e ISS).

A atividade de notário e registrador **não** é típica de servidores públicos e as serventias extrajudiciais mantidas pelo poder público **não** constituem órgãos públicos.

Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **ADIN 1378** tem suscitado algumas dúvidas, todavia, o respectivo acórdão limitou-se a fixar a natureza jurídica das custas judiciais e emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais, sem, contudo, expressamente conferir imunidade tributária às serventias extrajudiciais.

As únicas decisões judiciais revestidas de caráter vinculante são aquelas proferidas pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade (Lei 9.868/1999, art. 28, § único).

O Tribunal de Alçada e a Corregedoria de Justiça do Paraná proferiram algumas decisões favoráveis à tese da imunidade tributária, que, todavia, **não** possuem qualquer eficácia contra os municípios, salvo se estes tivessem integrado a lide judicial na condição de parte.

Dispõe a **Constituição Federal**:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

A hipótese de imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal diz respeito à denominada "imunidade recíproca", que beneficia unicamente os órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as respectivas autarquias e fundações públicas, **não** abrangendo empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, **nem** agentes privados delegatários de serviços públicos (concessionários permissionários e autorizatários).



O caráter delegado e privado das serventias extrajudiciais está consignado na **Carta Magna**:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Por fim, não se pode perder de vista que a concessão de favores tributários somente pode ser veiculada mediante **lei específica** (CF, art. 150, § 6º) e que a legislação tributária que estipula benefício a contribuinte deve ser interpretada de forma **literal e restrita**, não admitindo exegese ampliativa (CTN, art. 111).